



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PB
Inspeção Especial – Recurso de Reconsideração.**

Conhecimento do recurso. Provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Ex-gestor, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão TC nº 309/11.

ACÓRDÃO APL-TC Nº 00559/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.197/09 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que nos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer o Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento parcial** para:

I - alterar o montante do débito ao gestor, sr. Manoel Dantas Venceslau, para R\$ 69.931,74, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento, sendo:

- a) R\$ 20.670,00 com referência a despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno;
- b) R\$ 40.000,00 a despesas fictícias com aquisição de medicamentos;
- c) R\$ 8.300,00 pela não comprovação dos saques para Tesouraria e
- d) R\$ 961,74 saldo não comprovado.

II - manter inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 12 de novembro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

RELATÓRIO:

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, Ex-prefeito do Município de Bom Jesus – PB, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-Nº 000309/11**, publicada no DOE do TCE em 09/06/2011, decorrente da apreciação do processo de inspeção especial realizada no exercício de 2009.

Naquela oportunidade, esta Corte de Contas decidiu:

II - julgar irregulares as despesas de que tratam o presente processo, com exceção da referente a obras, por estar sendo examinada em processo específico (Processo TC nº 0098/10);

III - imputar débito ao gestor, sr. Manoel Dantas Venceslau, no montante de R\$ 78.436,50, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento, sendo:

- a) R\$ 20.670,00 com referência a despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno;
- b) R\$ 40.000,00 a despesas fictícias com aquisição de medicamentos;
- c) R\$ 8.300,00 pela não comprovação dos saques para Tesouraria;
- d) R\$ 2.500,00 a serviços de divulgação;
- e) R\$ 6.966,50 a despesas não comprovadas;

III - aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da LCE 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento.

O órgão de instrução, ao analisar o recurso interposto, concluiu, em síntese, pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno no montante de R\$ 20.670,00;
- b) despesas fictícias com aquisição de medicamentos no valor de R\$ 40.000,00;
- c) não comprovação dos saques para Tesouraria no valor de R\$ 8.300,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

d) saldo não comprovado no valor de R\$ 961,74

O Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para modificar o valor total a ser imputado. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as irregularidades que motivaram a decisão, ora combatida, passo a tecer as seguintes considerações, antes de apresentar a proposta para apreciação desta Corte.

1 Despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno no montante de R\$ 20.670,00

Em relação a essa irregularidade, a Auditoria registrou que:

não foram apresentados o procedimento de licitação e o respectivo contrato para o serviço executado, como também a cópia da legislação ou ato normativo que criou o Controle Interno do Município de Bom Jesus, bem como do ato administrativo que instituiu a Comissão de Controle Interno, as deliberações efetuadas por esta e toda a documentação comprobatória, das ações tomadas, como, por exemplo, os relatórios elaborados pela comissão, em diversas atividades da administração municipal, principalmente para resguardar a eficiência, economicidade e razoabilidade dos procedimentos administrativos e, também, nenhum esclarecimento foi dado, indicando que os serviços constantes na relação de empenhos com assessoramento administrativo e controle interno da prefeitura são fictícios.

Logo, observa-se que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de elidir a mácula, pois nem mesmo conseguiu comprovar a realização dos serviços inerentes ao controle interno, elemento indispensável para uma possível não imputação do débito, ainda que mantidas as irregularidades da natureza formal, razão pela qual entendo que a decisão atacada não merece reparo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

2 Despesas fictícias com aquisição de medicamentos no valor de R\$ 40.000,00

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente não traz elementos capazes de suprimir a falha apontada pelo órgão de instrução.

Ressalte-se que a Auditoria levantou várias informações, quando da diligência *in loco*, que não corroboram com os argumentos do Recorrente, dentre as quais:

- a) as datas de emissão das notas fiscais não conferem com as datas dessas mesmas notas que estão acostadas às respectivas notas de empenho;
- b) as notas fiscais emitidas pela referida empresa, com as datas de emissão em 20 e 22/12/2009 (de acordo com Fisco Estadual) e 27/11/2009 nos empenhos da Prefeitura;
- c) em visita a Farmácia Central do Município, verificou-se que os produtos constantes das referidas notas fiscais são divergentes dos encontrados na farmácia e
- d) com base na relação dos medicamentos freqüentemente comprados pelo município e nos controles de distribuição de medicamentos, ficou constatado que os produtos supostamente adquiridos não compuseram o estoque da farmácia central do município.

Sendo assim, também não merece reforma a decisão recorrida.

3 Não comprovação dos saques para Tesouraria no valor de R\$ 8.300,00

O Recorrente alega que os pagamentos foram realizados e somente depois foram pegos os recibos de quitação com os favorecidos.

A Auditoria demonstrou que os saques foram realizados em 01/12/2009 e 04/12/2009, enquanto os comprovantes de pagamentos (notas de empenhos e recibos) são datados de 10/12/2009.

Acontece que, ao realizar a conferência de valores na Tesouraria do Município, em 09/12/2009, na presença do Secretário de Finanças/Tesoureiro, Sr. Marcos Antônio de Aquino, o órgão de instrução constatou a inexistência de bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12197/09

numerários em caixa da entidade, comprovando que no dia 10/12/2009, data da realização dos pagamentos, inexistia o numerário sacado em 01 e 04/12. Portanto, deve ser mantida a mácula.

4 Serviços de divulgação no valor de R\$ 2.500,00 e despesas não comprovadas no valor de R\$ 6.966,50

Em relação aos serviços de divulgação, o Recorrente logrou êxito quanto à comprovação da despesa, excluindo-se a imputação do débito correspondente a R\$ 2.500,00.

Quanto às despesas não comprovadas no valor de R\$ 6.966,50, a Auditoria, com base nos argumentos apresentados pelo Recorrente e registros do SAGRES, concluiu que restou a descoberto o saldo de R\$ 961,74.

Diante do exposto, voto, acompanhando o entendimento do MPE, pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial para alterar o valor total da imputação do débito ao gestor, sr. Manoel Dantas Venceslau, para R\$ 69.931,74, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento, sendo:

- f) R\$ 20.670,00 com referência a despesas fictícias com assessoria administrativa e controle interno;
- g) R\$ 40.000,00 a despesas fictícias com aquisição de medicamentos;
- h) R\$ 8.300,00 pela não comprovação dos saques para Tesouraria e
- i) R\$ 961,74 saldo a descoberto;

III - manter inalterados os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator